



defesa, tal como se deu no caso em tela; 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, em consonância com a Promoção Ministerial, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, Manaus/AM”.

10.Processo: 0247487-64.2018.8.04.0001 - Apelação Criminal, 4ª V.E.C.U.T.E.

Apelante: A. K. C. A..

Advogada: Marleide Saraiva do Amaral (OAB: 6167/AM).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotora: Laís Rejane C. Freitas (OAB: 2849/AM).

MPAM: M. P. do E. do A..

Procuradora: Rita Augusta de Vasconcellos Dias.

Relator: Cezar Luiz Bandiera. Revisor: Mirza Telma de Oliveira Cunha

APELAÇÃO CRIMINAL. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LEI Nº 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. VALOR PROBATÓRIO DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.1. No crime de Associação para o tráfico, estando as provas coligidas, demonstra-se que havia um ânimo associativo prévio entre as rés, que formavam uma sociedade sceleris, agindo de modo coeso, conjugando esforços para praticar o tráfico de entorpecentes em associação, duradora e estável;2. Depoimentos dos policiais, prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de maneira coesa e segura, têm credibilidade, sendo, portanto, hábeis a ensejar a condenação da Apelante, sobretudo quando corroboradas por outras provas constantes nos autos;3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a causa de diminuição de pena prevista no Art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 é incompatível com a condenação concomitante pelo crime de Associação para Tráfico;4. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, em consonância com a promoção ministerial, mantendo-se a sentença do juízo a quo, nos termos do voto do Relator. Sala de sessões, em Manaus/AM PRESIDENTE DES. CEZAR LUIZ BANDIERA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA.

11.Processo: 0605641-31.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 1ª Vara Especializada em Crimes contra Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes

Apelante: C. R. de L..

Advogada: Natielen Souza de Carvalho Simoes (OAB: 12940/AM).

Apelado: M. P. do E. do A..

MPAM: M. P. do E. do A..

Procurador: José Bernardo Ferreira Júnior.

Relator: Cezar Luiz Bandiera. Revisor: Mirza Telma de Oliveira Cunha

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ACERVO PROBATÓRIO IDÔNEO. TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. REJEIÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. ART. 33, § 2.º ALÍNEA “A” DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima, ratificada sob o crivo do contraditório, possui valor probatório elevado, sobretudo quando harmonizada com as demais provas dos autos, visto que esses delitos geralmente ocorrem à distância de testemunhas e não deixam vestígios.2. No caso em tela, a declaração da vítima, corroborada pelo parecer psicossocial, foram cruciais para a formação do juízo condenatório. Deveras, a narrativa da vítima, tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, permaneceram íntegras, firmes e coerentes, sem contradições significativas que possam macular seu valor probatório, de modo que a autoria e a materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas nos autos, não deixando dúvida acerca da ocorrência do evento delituoso.3. A condenação do réu se encontra pautada em provas robustas, não sendo possível falar na aplicação do princípio da presunção de inocência. De outro modo, nota-se que a tese de negativa de autoria do réu se mostra frágil e isolada no caderno processual, não encontrando respaldo no conjunto probatório, pelo que não merece credibilidade.4. No que tange ao pleito de desclassificação do delito para importunação sexual, melhor sorte não assiste ao Recorrente, posto que, além de verificar que a conduta se amolda perfeitamente núcleo do tipo “praticar outro ato libidinoso”, previsto no art. 217-A do Código Penal, os crimes sexuais praticados em desfavor de vítima vulnerável trazem a presunção absoluta de violência na conduta do agente, o que atrai obrigatoriamente a incidência do referido tipo penal.5. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Egrégia Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos e em consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.”.

12.Processo: 0616109-25.2018.8.04.0001 - Apelação Criminal, 10ª Vara Criminal

Apelante: Tassio Farias da Silva.

Advogado: Carlos Alberto Barros Ferreira (OAB: 12374/AM).

Advogado: Luanderson Luiz Ramos Pereira (OAB: 12499/AM).

Apelante: Mateus Trindade Sales.

Advogado: Escalone Manrarin de Souza Pinheiro (OAB: 13277/AM).

Advogado: Andrews Nascimento de Abreu (OAB: 4899/AM).

Apelante: Eliton Pandura Ramos.

Advogado: Escalone Manrarin de Souza Pinheiro (OAB: 13277/AM).

Apelante: Raimundo Freires da Silva Souza.

Advogado: Escalone Manrarin de Souza Pinheiro (OAB: 13277/AM).

Apelante: Rainel Farias Nunes.

Advogado: Escalone Manrarin de Souza Pinheiro (OAB: 13277/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.